

ESTATUTOS SOCIAIS

"OPERADOR DEL MERCADO IBÉRICO DE ENERGÍA-POLO ESPAÑOL, S.A."

CAPÍTULO I: DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 1º. Denominação e regime jurídico

A Sociedade denomina-se **OPERADOR DEL MERCADO IBÉRICO DE ENERGÍA-POLO ESPAÑOL SOCIEDAD ANÓNIMA** e reger-se-á pelos presentes Estatutos, pela Lei 24/2013, de 26 de dezembro, do Setor Elétrico (doravante a "**Lei do Setor Elétrico**"), e em especial pelo disposto no seu artigo 29º, assim como pelas disposições de desenvolvimento da dita Lei que lhe sejam aplicáveis, pelo Texto Consolidado da Lei de Sociedades de Capital, o *Código de Comercio* e demais normas que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 2º. Objeto

1. Sem prejuízo das demais competências e funções que lhe possam ser atribuídas por lei ou regulamento, a Sociedade terá por objeto:
 - a) O desenvolvimento, gestão económica e determinação de preços de mercados de eletricidade, assim como de quaisquer outros mercados nos quais se negocie qualquer outro tipo de energia ou produtos de base energética, sejam eles mercados organizados ou não organizados, nacionais ou internacionais.
 - b) A gestão e liquidação das operações efetuadas em mercados de eletricidade, assim como em quaisquer outros mercados nos quais se negocie qualquer outro tipo de energia ou produtos de base energética, sejam eles mercados organizados ou não organizados, nacionais ou internacionais, e das operações mercantis em que participar em qualquer um dos ditos mercados.
 - c) O desenvolvimento dos instrumentos de gestão necessários para a implantação e funcionamento de qualquer um dos mercados incluídos na anterior alínea a) ou das atividades contempladas na anterior alínea b), assim como dos sistemas de informação e apoio correspondentes.

- d) A realização de estudos e a prestação de serviços de informação, análise e acompanhamento do funcionamento de qualquer um dos mercados incluídos na anterior alínea a) ou das atividades contempladas na anterior alínea b).
 - e) Dirimir os conflitos que surjam entre os participantes nos mercados incluídos na anterior alínea a), se os mesmos os submeterem à arbitragem da Sociedade.
 - f) Desenvolvimento e gestão de mercados de direitos de emissão de gases de efeito estufa, assim como a liquidação das operações efetuadas nos mesmos.
 - g) Desenvolver os serviços relacionados com a gestão centralizada das comunicações e registo formal das mudanças de fornecedor de energia.
 - h) Respeitando as limitações estabelecidas na Lei do Setor Elétrico e respetivo desenvolvimento regulatório, a Sociedade poderá, além disso, prestar serviços através de redes telemáticas, especificamente através da Internet, e qualquer outro tipo de serviços relacionados com a sua atividade, em particular os de investigação e consultoria em matéria de desenho, desenvolvimento, implantação, manutenção e exploração de serviços relacionados com os mercados eletrónicos, com desenvolvimentos de aplicações informáticas e com a informação, comunicações, gestão e organização empresarial.
2. Dentro deste objeto entende-se estarem compreendidos todos os serviços auxiliares e todas as atividades que sejam necessárias ou que possibilitem a sua realização e sejam ajustadas ao Direito, em particular às normas que a qualquer momento regulem os mercados de eletricidade.
 3. Ficam excluídas todas as atividades para cujo exercício a lei exija requisitos especiais que não sejam cumpridos por esta Sociedade.
 4. A Sociedade desenvolverá de entre as atividades referidas aquelas cuja gestão deve ser realizada separadamente da gestão económica do sistema, de acordo com o estabelecido na legislação do Setor Elétrico, mediante a constituição de ou tomada de participação em sociedades que desenvolvam as ditas atividades, com a obtenção prévia, se for caso disso, das autorizações ou licenças que forem precisas conforme a legislação em vigor.

Artigo 3º. Sede .

1. A sede da Sociedade estabelece-se em C/ Alfonso XI, nº 6, 4º e 5º pisos, 28014 Madrid.
2. Por acordo do órgão de administração poder-se-á deslocar a sede dentro do território nacional, assim como criar, suprimir ou deslocar as sucursais, agências ou delegações que o desenvolvimento da atividade social torne necessárias ou convenientes, tanto em território nacional como estrangeiro.

Artigo 4º. Duração

A duração da Sociedade será indefinida e as suas operações terão início na data de constituição da mesma.

CAPÍTULO II: CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º. Capital social

1. O capital social da Sociedade é de um milhão novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e oito euros (1.999.998 €), está representado por seis milhões seiscentas e sessenta e seis mil seiscentas e sessenta (6.666.660) ações nominativas, de uma única classe e série, numeradas correlativamente do 1 ao 6.666.660, ambos inclusive, com um valor nominal de trinta cêntimos de euro (0,30 €), todas elas totalmente subscritas e realizadas.
2. Em conformidade com o estabelecido no ponto 1 do artigo 29º da Lei do Setor Elétrico:
 - 1) O total da participação direta ou indireta no capital social da Sociedade que qualquer pessoa física ou jurídica possua nunca poderá ser superior a cinco por cento (5%) do capital social, salvo disposição legal em sentido diverso.
 - 2) Além disso, o total das participações, diretas ou indiretas, no capital social que possuam os intervenientes mencionados no ponto 1 do artigo 6º da Lei do Setor Elétrico (doravante os "**Intervenientes no Setor Elétrico**"), quer tenham ou não a sua sede em Espanha, nunca poderá superar quarenta por cento (40%) do capital social da Sociedade, salvo disposição legal em sentido diverso.

3. Para efeitos do estabelecido no ponto 2 deste artigo, só serão considerados como participação indireta os casos estabelecidos no artigo 42º.1 do *Código de Comercio* ou, se for caso disso, no preceito aplicável que o modifique, complemente ou substitua.

Quando uma sociedade possuir uma participação indireta na Sociedade, no sentido definido no parágrafo anterior, essa participação indireta será calculada mediante a percentagem que a sociedade que for acionista direta da Sociedade possuir no capital social da Sociedade.

Para o cálculo da participação estabelecida no ponto 2.2) deste artigo, dentro dos pressupostos para grupos de sociedades, tal como estes são definidos no artigo 42º do *Código de Comercio* ou, se for caso disso, no preceito aplicável que o modifique, complemente ou substitua, somar-se-ão as participações que possuírem, direta ou indiretamente, no capital da Sociedade as pessoas físicas ou jurídicas pertencentes a um mesmo grupo.

Artigo 6º. Títulos das ações e Livro de Registo de Ações Nominativas

1. As ações estarão representadas por meio de títulos que poderão incorporar uma (1) ou mais ações da mesma série, serão registadas em livros de registo de ações, estarão numeradas correlativamente, conterão no mínimo as menções exigidas por lei e serão assinadas por um administrador cuja assinatura poderá figurar impressa mediante reprodução mecânica, cumprindo o disposto na lei. O acionista terá direito a receber os títulos que lhe correspondam livres de despesas. Enquanto os ditos títulos não tiverem sido impressos e entregues, o acionista terá direito a obter um recibo provisório dos mesmos.

Não obstante o anterior, poderão ser expedidos recibos, provisórios ou definitivos, comprovativos da titularidade das ações, podendo referir-se cada título ou recibo a uma (1) ou mais ações.

2. A Sociedade terá um Livro de Registo de Ações Nominativas no qual se registrarão as que forem propriedade dos acionistas iniciais da Sociedade e as sucessivas transferências de ações, deixando expresso o nome, apelidos, nome da empresa, se for caso disso, nacionalidade e residência dos sucessivos titulares, a menção de se o titular tem a condição de Interveniente no Setor Elétrico, ao ser abrangido por um dos pressupostos do artigo 6º.1 da Lei do Setor Elétrico, assim como a constituição de direitos reais e outros encargos sobre as ações. O Livro de Registo incluirá uma secção especial na qual se fará constar a participação total que, direta ou indiretamente, possuir cada acionista no capital social.

Qualquer acionista que o solicitar poderá examinar o referido Livro. A Sociedade apenas poderá retificar os registos que repute falsos ou inexatos, desde que tenha notificado aos interessados a sua intenção de proceder nesse sentido e estes não tenham manifestado a sua oposição durante os trinta (30) dias seguintes à notificação.

Enquanto não tiverem sido impressos e entregues os títulos das ações nominativas, o acionista tem direito a obter a certificação daquelas que estiverem registadas em seu nome.

3. Para efeitos de controlar o cumprimento das restrições à titularidade de ações da Sociedade estabelecidas no ponto 1 do artigo 29º da Lei do Setor Elétrico, será requisito para entrada no Livro de Registo de Ações Nominativas a entrega de um termo de responsabilidade à Sociedade, emitido pelo acionista ou pelo seu representante legal:

1) detalhando as participações acionárias que possua diretamente na Sociedade e, direta ou indiretamente (no sentido definido no ponto 3 do artigo 5º destes Estatutos), na Sociedade e em quaisquer outras sociedades que sejam acionistas da Sociedade, comprometendo-se a atualizar imediatamente o dito termo de responsabilidade se adquirir novas participações diretas ou indiretas, ou aumentar as existentes, em qualquer uma das ditas sociedades, e comprometendo-se também, por si ou pela parte representada, conforme o caso, com o fim de que a Sociedade possa verificar o cumprimento da proibição de acordos parassociais abrangida pelo artigo 8º, a não celebrar qualquer acordo parassocial a respeito de todas ou parte das suas ações na Sociedade, qualquer que seja a forma ou conteúdo do dito acordo.

Artigo 7º. Direitos que as ações conferem

Cada ação confere ao seu titular legítimo a condição de acionista e atribui-lhe os direitos estabelecidos pela Lei de Sociedades de Capital e os presentes Estatutos e, em especial, o de participar na distribuição dos dividendos e no património resultante da liquidação, o de subscrição preferencial na emissão de novas ações ou de obrigações convertíveis em ações, o de assistir e votar nas Assembleias Gerais, o de impugnar os acordos sociais nos termos estabelecidos pela lei, e o de informação.

Artigo 8º. Prestações acessórias ou derivadas de imperativo legal

1. A titularidade de qualquer ação representativa do capital social da Sociedade é acompanhada das seguintes prestações acessórias de carácter gratuito e não remunerado:
 - 1) A obrigação do acionista se abster de celebrar qualquer acordo parassocial relativo a todas ou parte das suas ações com quaisquer outros acionistas da Sociedade, qualquer que seja a forma ou conteúdo do dito acordo. Excetua-se a agrupação de ações prevista no artigo 243º da Lei de Sociedades de Capital para efeitos da nomeação proporcional de administradores da Sociedade.
 - 2) A obrigação de efetuar as declarações e assumir os compromissos a que se refere o ponto 3 do artigo 6º destes Estatutos.
 - 3) A obrigação de se abster de qualquer ação que dê lugar a um incumprimento das limitações e proibições estabelecidas no ponto 2 do artigo 5º destes Estatutos.

Artigo 9º. Restrições à transmissibilidade das ações.

1. Em qualquer pressuposto de transmissão da titularidade de ações da Sociedade a qualquer título, *inter vivos* ou *mortis causa*, inclusive como consequência de um procedimento judicial ou administrativo de execução, o Conselho de Administração poderá rejeitar a inscrição no Livro de Registo de Ações Nominativas da transmissão relativamente à parte da mesma que infrinja alguma disposição da Lei do Setor Elétrico e/ou do seu desenvolvimento regulatório, ou alguma das limitações à titularidade de ações estabelecidas nestes Estatutos.
2. As transmissões efetuadas contrariamente ao disposto neste artigo ou com infração de alguma das prestações acessórias estabelecidas no artigo 8º destes Estatutos não serão oponíveis à Sociedade. A Sociedade não reconhecerá ao adquirente, para nenhum efeito, nem sequer patrimonial, a dita transmissão.

Artigo 10º. Regime especial de acesso de novos acionistas à Sociedade

1. Em conformidade com o artigo 29º.1 da Lei do Setor Elétrico, no pressuposto de alguma pessoa física ou jurídica tornar manifesta à Sociedade a sua vontade de participar no capital da mesma, o Conselho de Administração

dirigirá a referida solicitação à Assembleia Geral juntamente com a certificação do solicitante relativa a realizar ou não atividades no setor elétrico.

2. A Assembleia Geral deverá aceitar a solicitação apresentada por um valor máximo de participação equivalente à média das participações existentes na faixa que vá corresponder ao solicitante, fazendo-se efetiva através de algum ou alguns dos seguintes procedimentos:
 - 1) A vontade de venda pela Sociedade, a cargo da tesouraria que, se for esse o caso, a mesma possua, ou por algum dos seus acionistas, das ações correspondentes, manifestada na Assembleia Geral.
 - 2) O aumento do capital da Sociedade mediante a emissão de novas ações, desde que se respeite o limite de quarenta por cento (40%) que pode ser subscrito por sujeitos que realizam atividades no setor elétrico.
3. No caso de os solicitantes de participação no capital da Sociedade realizarem atividades no setor elétrico, poder-se-á acordar um aumento de capital superior ao necessário, desde que seja manifestada na Assembleia Geral a vontade de subscrição dessas ações por qualquer um dos acionistas que não exerça atividades elétricas.
4. Em todo o caso, e conforme o citado artigo 29º.1 da Lei do Setor Elétrico, exclui-se o direito de subscrição preferencial dos acionistas sobre as ações que forem emitidas para atender os novos pedidos de participação.

CAPÍTULO III: ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

Artigo 11º. Órgãos da Sociedade

A Sociedade será regida e administrada pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração e pelo Presidente da Sociedade.

PRIMEIRA SECÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL.

Artigo 12º. Assembleia Geral

1. Os acionistas, constituídos em Assembleia Geral devidamente convocada, decidirão por maioria nos assuntos próprios da competência da Assembleia Geral.

2. Todos os acionistas, inclusive os dissidentes e os que não tiverem participado na reunião, ficarão sujeitos aos acordos da Assembleia Geral, sem prejuízo dos direitos e ações que a lei lhes reconhece.

Artigo 13º. Tipos de Assembleias

1. As Assembleias Gerais poderão ser Ordinárias ou Extraordinárias.
2. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á necessariamente dentro dos seis (6) primeiros meses do exercício social para aprovar, se for caso disso, a gestão social, as contas anuais e o relatório de gestão do exercício anterior, assim como resolver sobre a aplicação de resultados, sem prejuízo da sua competência para tratar e acordar sobre qualquer outro assunto que figure na ordem do dia. Não obstante, a Assembleia Geral será válida ainda que tenha sido convocada ou seja celebrada fora de prazo.
3. Toda a Assembleia Geral que não seja a prevista no parágrafo anterior, será considerada como uma Assembleia Extraordinária.
4. As Assembleias Gerais deverão ser convocadas pelo órgão de administração da Sociedade, seja por se ter considerado conveniente para os interesses sociais, seja mediante solicitação de um número de acionistas que represente, pelo menos, cinco por cento (5%) do capital social, devendo ficar expressos na solicitação os assuntos a tratar na Assembleia. Neste caso, a Assembleia deverá ser convocada para ser celebrada dentro dos dois (2) meses seguintes à data em que tiver sido requerida notarialmente aos administradores, constando na ordem do dia os assuntos objeto da solicitação.

Artigo 14º. Convocatória

1. A convocatória realizar-se-á mediante anúncio publicado na página *web* da Sociedade, se esta tiver sido criada, inscrita e publicada nos termos previstos na Lei de Sociedades de Capital. À falta de uma página *web* nos termos mencionados, a convocatória será feita pelo órgão de administração, mediante anúncio publicado no *Boletín Oficial del Registro Mercantil* e num dos diários de maior circulação na província onde a Sociedade tiver a sua sede, pelo menos um (1) mês antes da data fixada para a sua celebração, salvo nos casos em que a lei estabeleça um prazo diferente.
2. A convocatória deverá conter as seguintes menções: o nome da Sociedade, a data, hora e lugar da reunião, a ordem do dia, na qual figurarão

os assuntos a tratar, e o nome da pessoa ou pessoas que realizam a comunicação, assim como o seu cargo. Poderá além disso fazer-se constar o lugar e a data em que, se for esse o caso, a Assembleia Geral se reunirá em segunda convocatória. Entre a primeira e a segunda convocatória deverá mediar, pelo menos, um prazo de vinte e quatro (24) horas.

3. Os acionistas que representarem, pelo menos, cinco por cento (5%) do capital social, poderão solicitar que se publique um complemento à convocatória de uma Assembleia Geral, incluindo um (1) ou mais pontos na ordem do dia. O exercício deste direito deverá ser feito mediante notificação fidedigna que deverá ser recebida na sede dentro dos cinco (5) dias seguintes à publicação da convocatória. O complemento da convocatória deverá ser publicado com quinze (15) dias de antecedência, no mínimo, relativamente à data estabelecida para a reunião da Assembleia. A ausência de publicação do complemento da convocatória no prazo legalmente fixado será causa de nulidade da Assembleia.
4. O disposto neste artigo ficará sem efeito quando uma disposição legal exigir requisitos diferentes para Assembleias que abordem assuntos determinados, em cujo caso se deverá observar o especificamente estabelecido.
5. Até ao sétimo dia que antecede o previsto para a celebração da Assembleia, os acionistas poderão solicitar dos administradores, relativamente aos assuntos compreendidos na ordem do dia, as informações ou esclarecimentos que considerem necessários, ou formular por escrito as perguntas que considerem pertinentes. Os administradores estarão obrigados a facilitar a informação por escrito até ao dia da celebração da Assembleia Geral.
6. Durante a celebração da Assembleia Geral, os acionistas da Sociedade poderão solicitar verbalmente as informações ou esclarecimentos que considerem convenientes acerca dos assuntos compreendidos na ordem do dia e, caso não seja possível satisfazer o direito do acionista nesse momento, os administradores estarão obrigados a facilitar essa informação por escrito dentro dos sete (7) dias seguintes ao da finalização da Assembleia.
7. Os administradores estarão obrigados a proporcionar a informação solicitada ao abrigo dos dois (2) parágrafos anteriores, salvo se essa informação for desnecessária para a tutela dos direitos do acionista, ou existirem razões objetivas para considerar que se poderia utilizar para fins extrassociais ou a sua publicitação prejudicar a Sociedade ou as sociedades vinculadas. Será improcedente a denegação de informação se o pedido for apoiado por acionistas que representem, pelo menos, a quarta parte (1/4) do capital social.

A violação do direito de informação permitirá ao acionista exigir o cumprimento da obrigação de informação e o ressarcimento pelos danos e prejuízos que se lhe tenham podido causar, mas não será causa para a impugnação da Assembleia Geral. No pressuposto de utilização abusiva ou prejudicial da informação solicitada, o acionista será responsável pelos danos e prejuízos causados.

Artigo 15º. Assembleia Universal

Não obstante o estabelecido no artigo anterior, a Assembleia será considerada como convocada e ficará validamente constituída para tratar de qualquer assunto desde que esteja presente todo o capital social e os comparecentes aceitem por unanimidade a celebração da Assembleia e a ordem do dia. A Assembleia Universal poderá reunir-se em qualquer lugar do território nacional ou do estrangeiro.

Artigo 16º. Assistência às Assembleias

1. Poderão assistir à Assembleia Geral os acionistas titulares de mais de seis mil seiscentas e sessenta e seis (6.666) ações que estejam inscritos no Livro de Registo de Ações Nominativas da Sociedade com cinco (5) dias de antecedência ao previsto para celebrar a Assembleia. Os acionistas titulares de menos de seis mil seiscentas e sessenta e seis (6.666) ações poderão agrupar-se e conferir a sua representação a outros acionistas que com elas perfaçam cinquenta (50) ações ou mais. Os acionistas que tiverem direito de assistência poderão fazer-se representar na Assembleia Geral por meio de outra pessoa, ainda que esta não seja acionista, na forma estabelecida pelos artigos 184º a 186º da Lei de Sociedades de Capital, ambos inclusive. Os administradores deverão assistir às Assembleias Gerais.
2. Será possível a assistência à Assembleia por sistemas de videoconferência, ou por quaisquer outros meios que tornem possível a interligação multidirecional, que permitam, com som e imagem em tempo real, a identificação dos comparecentes, a permanente comunicação entre eles, independentemente do lugar em que se encontrem, assim como a intervenção, a emissão do voto e a transmissão ou visionamento de informação e documentos. A convocatória indicará a possibilidade de assistência mediante videoconferência, especificando a forma em que poderá ser efetuada.

Artigo 17º. Quórum

1. A Assembleia Geral ficará validamente constituída, em primeira convocatória, desde que os acionistas presentes ou representados possuam pelo menos

cinquenta e um por cento (51%) dos votos do capital subscrito com direito a voto e, em segunda convocatória, com qualquer que seja o capital que compareça.

2. Não se somarão como presentes as ações que tenham o direito de voto suspenso.

Artigo 18º. Constituição da mesa e modo de deliberar

1. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração e, em ausência do mesmo, pelo administrador ou acionistas que os acionistas comparecentes designarem de sua livre eleição, para cada Assembleia.
2. Atuará como Secretário da Assembleia aquele que o for também do Conselho de Administração ou, à falta deste, o Vice-secretário do mesmo, se houver. Em ausência de ambos, atuará como Secretário da Assembleia o administrador ou acionista que os acionistas comparecentes designarem de sua livre eleição, para cada Assembleia.
3. Se tiver sido requerida a presença de um Notário, este formará parte da mesa da Assembleia.
4. Nos termos estabelecidos na lei, proceder-se-á a formar a lista de comparecentes à Assembleia. Antes de entrar na ordem do dia, será formada a lista dos comparecentes, na qual se fará constar o nome dos acionistas presentes e o dos acionistas representados e respectivas representações, assim como o número de ações com que se apresentem. Finalizada a lista determinar-se-á o número de acionistas presentes ou representados, assim como o valor do capital social de que sejam titulares, especificando o que corresponde aos acionistas com direito de voto. O Presidente da Assembleia poderá determinar que o Secretário seja auxiliado por dois (2) ou mais escrutinadores para a elaboração da lista de comparecentes. A designação dos escrutinadores caberá ao Presidente. Se a lista de comparecentes não figurar no começo da ata da Assembleia, ser-lhe-á incorporada por meio de anexo assinado pelo Secretário, com a aprovação do Presidente.
5. Cabe ao Presidente dirigir as deliberações, concedendo a palavra, por rigorosa ordem de solicitação, a todos os acionistas. Quando o Presidente der um assunto por suficientemente debatido, submetê-lo-á a votação.

6. Cada um dos pontos da ordem do dia será submetido individualmente a votação. Na Assembleia Geral, deverão ser votados separadamente os assuntos que forem substancialmente independentes. Em todo o caso, ainda que figurem no mesmo ponto da ordem do dia, deverão ser votados de forma separada: (i) a nomeação, a ratificação, a reeleição ou a exoneração de cada administrador; (ii) na modificação dos Estatutos Sociais, a de cada artigo ou grupo de artigos que tenham autonomia própria; e (iii) os assuntos que assim forem indicados nos Estatutos.
7. Os acordos serão adotados por maioria simples, salvo se a lei exigir outras maiorias.
8. Para efeitos de dar cumprimento à proibição legal estabelecida no artigo 29º.1 da Lei do Setor Elétrico, e de acordo com o previsto no artigo 179º.2 do Texto Consolidado da Lei de Sociedades de Capital, nenhuma pessoa por si ou em virtude de representação poderá exercer direitos de voto que superem cinco por cento (5%) do capital social com direito vigente de voto. Esta restrição não será aplicável quando a representação recair no Presidente do Conselho de Administração.
9. Não se poderá adotar qualquer acordo que se oponha a, ou viole, o regime estabelecido para o Operador do Mercado da Eletricidade e para as suas operações pela Lei do Setor Elétrico ou pelo seu desenvolvimento regulatório.

Artigo 19º. Atas

1. O Secretário lavrará ata de cada reunião, na qual se farão constar os acordos adotados pela Assembleia Geral. A ata da Assembleia deverá ser aprovada pela própria Assembleia a seguir à celebração da mesma e, à falta disso, dentro de um prazo de quinze (15) dias pelo Presidente e dois (2) intervenientes, um (1) em representação da maioria e outro pela minoria.
2. As atas serão transcritas no Livro de Atas da Sociedade ou conservadas em qualquer forma que a lei permita. As atas, uma vez aprovadas, serão assinadas pelo Secretário da sessão, com a Aprovação de quem tiver presidido à mesma.

SEGUNDA SECÇÃO

ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 20º. Órgãos de administração

A Sociedade será administrada, regida e representada por um Conselho de

Administração, eleito pela Assembleia Geral e pelo Presidente da Sociedade.

Artigo 21º. Do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração será formado por um mínimo de nove (9) e um máximo de dezoito (18) membros.
2. Os administradores nomeados desempenharão o seu cargo por um prazo de cinco (5) anos, sem prejuízo da sua reeleição, assim como do poder da Assembleia Geral para proceder a qualquer momento à sua exoneração.
3. Para se ser nomeado administrador não se requer a condição de acionista.
4. O cargo de administrador é remunerado.
5. Os administradores terão direito a receber, pelo desempenho das suas funções, uma remuneração fixa anual, cujo valor será determinado pela Assembleia Geral.
6. Salvo disposição em contrário pela Assembleia Geral, a distribuição da remuneração entre os diferentes administradores estabelecer-se-á por acordo do Conselho de Administração. Caberá a este órgão: (i) determinar, em cada exercício, a forma e o momento de pagamento e (ii) acordar a distribuição entre os seus membros, para cujo efeito deverá ter em consideração as funções e responsabilidades atribuídas a cada administrador, a respetiva integração em comissões do Conselho e as demais circunstâncias objetivas que se considerarem relevantes.
7. A Sociedade manterá vigente a todo o momento uma apólice de seguro de responsabilidade civil a favor dos administradores para cobrir a responsabilidade civil por danos que possam derivar do funcionamento do Mercado de Eletricidade ou do Operador do Mercado.
8. A remuneração prevista neste artigo será compatível com e independente do pagamento dos honorários ou salários que possam ser atestados perante a Sociedade, por prestação de serviços ou por vinculação laboral, conforme o caso, com origem numa relação contratual diferente da derivada do cargo de administrador, os quais serão submetidos ao regime legal que lhes for aplicável.

Artigo 22º. Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho nomeará livremente a pessoa que irá desempenhar o cargo de

Secretário do órgão de administração e nomeará também, se o considerar oportuno, um Vice-secretário. Tanto o Secretário como o Vice-secretário poderão não ser administradores. Neste último caso, assistirão às reuniões das Assembleias Gerais e do Conselho com voz e sem voto, salvo se se lhes puder corresponder o direito de voto por possuírem a condição de acionista ou de administrador da Sociedade.

2. Cada administrador poderá delegar noutro administrador a sua representação nas reuniões do Conselho de Administração. A nomeação deverá realizar-se necessariamente por escrito e com carácter especial para cada reunião.
3. Em caso de ausência do Presidente do Conselho, presidirá às sessões o vogal mais velho.
4. O poder de convocar o Conselho cabe ao seu Presidente ou a quem o substituir, com pelo menos cinco (5) dias naturais de antecedência relativamente à data fixada para a celebração da reunião. Excepcionalmente, caso a reunião seja convocada com carácter de urgência, este prazo de convocatória será de quarenta e oito (48) horas.
5. O Conselho deverá sempre reunir-se uma (1) vez a cada dois meses. O Conselho de Administração será convocado pelo seu Presidente ou quem o substituir. Os administradores que perfizerem pelo menos um terço ($1/3$) dos membros do Conselho poderão convocá-lo, indicando a ordem do dia, para a sua celebração no lugar onde a Sociedade estiver sediada, se mediante pedido prévio ao Presidente, este, sem causa justificada, não tiver feito a convocatória no prazo de um (1) mês. A convocatória será feita por comunicação escrita, dirigida pessoalmente a cada administrador, enviada por qualquer meio que ateste o seu conteúdo e receção com antecedência suficiente relativamente à data do Conselho de Administração.
7. Será admitida a reunião do Conselho sem necessidade de convocatória desde que, estando presentes todos os administradores, todos eles concordem celebrar a reunião. O Conselho de Administração ficará validamente constituído se a maioria dos seus integrantes, presentes ou representados, comparecer à reunião.
8. Quando o Presidente considerar um assunto suficientemente debatido, submetê-lo-á a votação. Cada administrador disporá de um (1) voto. Os acordos serão adotados por maioria absoluta de votos, exceto nos casos em que a lei requeira que os acordos sejam adotados com uma maioria superior. Em caso de empate, o voto do Presidente decidirá a questão.

9. Não se poderá adotar qualquer acordo que se oponha a, ou viole, o regime estabelecido para o Operador do Mercado da Eletricidade e para as suas operações pela Lei do Setor Elétrico ou pelo seu desenvolvimento regulatório.
10. A votação dos acordos por escrito e sem sessão será válida quando nenhum administrador se opuser a este procedimento. Para estes efeitos, o envio do voto de cada administrador far-se-á para a morada da própria Sociedade num prazo de pelo menos quarenta e oito (48) horas desde a solicitação do voto, prorrogáveis por outras quarenta e oito (48) horas, por qualquer meio que ateste o conteúdo da comunicação e a sua receção. Nestes casos a sessão do Conselho será considerada única e celebrada na sede e na data da receção do último dos votos emitidos.
11. Será válida a assistência de administradores por videoconferência ou por conferência telefónica múltipla.
12. As reuniões do Conselho de Administração poderão também celebrar-se exclusivamente por videoconferência, por audioconferência e por via eletrónica, qualquer que seja o lugar onde se encontre cada um dos seus membros, desde que (i) nenhum dos administradores se oponha a este procedimento, (ii) os administradores disponham dos meios necessários para isso, e (iii) haja um reconhecimento pessoal recíproco. Nesse caso, a sessão do Conselho de Administração será considerada única e celebrada na sede.
13. Os acordos do Conselho serão lavrados em ata, que deverá ser aprovada pelo próprio órgão no final da reunião ou na seguinte. A ata será assinada pelo Secretário do conselho ou da sessão, com a Aprovação de quem os tiver presidido. A ata será transcrita no Livro de Atas.
14. Caberá ao Presidente do Conselho, assim como ao Secretário ou Vice-secretário do mesmo, ainda que não sejam administradores, a formalização em instrumento público tanto dos acordos da Assembleia como dos acordos do Conselho.
15. Se surgirem vagas durante o prazo para o qual os administradores foram nomeados, o Conselho poderá designar de entre os acionistas as pessoas que as preencherão até que se reúna a primeira Assembleia Geral.

16. Em nenhum caso serão objeto de delegação os poderes designados como indelegáveis na Lei de Sociedades de Capital.

Artigo 23º. Incompatibilidades por conflito de interesses dos administradores

1. A fim de evitar práticas contrárias aos princípios de transparência, objetividade e independência estabelecidos no artigo 29º da Lei do Setor Elétrico e respetivo desenvolvimento regulatório, em todos os casos nos quais se possa apresentar um conflito de interesses com um administrador em relação a uma determinada questão, o administrador afetado ausentar-se-á, abstendo-se de participar na deliberação e votação dos acordos a respeito dos quais tiver surgido o conflito.
2. Considerar-se-á que existe um conflito de interesses, além das situações expressamente previstas na lei, quando:
 - 1) Se debater no Conselho de Administração alguma decisão especificamente relacionada com uma entidade da qual o administrador em questão seja membro do respetivo conselho de administração, ou na qual desempenhe funções de alta direção ou administração, ou com a qual tenha qualquer tipo de relação, direta ou indireta, ou
 - 2) A decisão debatida afetar, direta ou indiretamente, mas especificamente, uma pessoa física ou jurídica diferente das indicadas no ponto anterior, mas que faça parte do seu mesmo grupo de empresas, por se encontrar uma a respeito da outra em alguma das situações mencionadas nos artigos 42º a 46º, ambos inclusive, do *Código de Comercio*.
3. Em relação à adoção da decisão debatida a respeito da qual se apresentar uma situação de conflito de interesses, considerar-se-á para efeitos de quórum e maioria para a adoção de acordos que o administrador ou administradores afetados não se encontram presentes na reunião nem, caso o seu voto tenha sido delegado, representados na mesma.

Artigo 24º. Poderes do Conselho de Administração

1. Cabe ao Conselho de Administração a representação e gestão da Sociedade, conforme o previsto na lei e em tudo o que não for da competência da Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração poderá criar uma comissão de auditoria e cumprimento, uma comissão de nomeações, remunerações e sustentabilidade e/ou outros comités ou comissões de âmbito puramente interno, com as atribuições que o próprio Conselho de Administração determinar. O Presidente e os restantes membros desses comités e/ou comissões, assim como os seus Secretários, serão nomeados pelo Conselho de Administração por maioria absoluta.
3. As comissões serão regidas pelo disposto nos presentes Estatutos Sociais e no Regulamento do Conselho de Administração e, se for esse o caso, por regulamentos específicos, se se dispuser dos mesmos, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração e, com carácter suplementar, na medida em que não forem incompatíveis com a sua natureza, pelas disposições relativas ao funcionamento do Conselho de Administração, em particular no que se refere à convocatória das reuniões, delegação da representação a favor de outro membro da comissão em questão, constituição, sessões não convocadas, celebração e regime de adoção de acordos, votações por escrito e sem sessão e aprovação das atas das reuniões.

Artigo 25º. Do Presidente da Sociedade

1. A Assembleia Geral nomeará e destituirá o Presidente do Conselho de Administração por uma maioria de dois terços (2/3).
2. O Presidente do Conselho será o Presidente da Sociedade e de todos os seus órgãos de governo e administração, cabendo-lhe velar por que se cumpram os acordos do Conselho que representa permanentemente.
3. O poder de representação da Sociedade, em juízo e fora dele, recai não só no Conselho de Administração, mas também no Presidente da Sociedade.
4. Tem a alta direção de todos os serviços da Sociedade e cabe-lhe representar e assinar pela mesma em todos os assuntos.
5. Por delegação estatutária, cuja modificação requererá o regime de quórum e maiorias estabelecido para a modificação destes Estatutos, cabem ao Presidente da Sociedade, sem prejuízo dos demais poderes que lhe delegue o Conselho de Administração, os seguintes poderes:
 - 1) Dirigir as operações da Sociedade e realizar qualquer ação que seja necessária para o funcionamento normal no dia a dia do Mercado de Produção da Energia Elétrica.

- 2) Realizar qualquer ação que seja necessária por razões de urgência, inclusive interromper a contratação no Mercado, no seu todo ou em parte, comunicando-o imediatamente ao Conselho de Administração e aos órgãos de supervisão.

CAPÍTULO IV: EXERCÍCIO SOCIAL, DOCUMENTOS CONTABILÍSTICOS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 26º. Exercício social

O exercício social começará no dia 1 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Excepcionalmente, o primeiro exercício social começará na data em que a Sociedade tiver iniciado as suas atividades depois de outorgada a escritura pública de constituição e terminará a trinta e um de dezembro do mesmo ano.

Artigo 27º. Formulação de contas

1. O Conselho de Administração, dentro do prazo máximo dos três (3) primeiros meses de cada exercício social ou, se for esse o caso, daquele que a lei determinar, formulará e assinará as contas anuais e o relatório de gestão assim como a proposta de aplicação de resultados.
2. A partir da convocatória e até à celebração da Assembleia, qualquer acionista terá direito a obter, de forma imediata e gratuita, os documentos que deverão ser submetidos à aprovação da mesma, assim como, se for esse o caso, do relatório de gestão, e o relatório dos auditores de contas, fazendo menção do dito direito na convocatória da Assembleia Geral.

Artigo 28º. Auditoria de contas

Os auditores de contas disporão, no mínimo, de um (1) mês, a partir do momento em que as contas assinadas lhes forem entregues, para apresentar o seu relatório.

Artigo 29º. Aprovação das contas e distribuição dos lucros

1. As contas anuais e o relatório de gestão, assim como, se for necessário e procedente, as contas e o relatório de gestão consolidados, deverão ser submetidos, se for esse o caso, ao exame e informação dos auditores de contas a que se refere o artigo 263º e seguintes da Lei de Sociedades de Capital. Os auditores serão nomeados pela Assembleia antes de finalizar o exercício

a ser auditado, por um período inicial que não poderá ser inferior a três (3) anos nem superior a nove (9).

2. Em todo o caso, se a nomeação de auditores de contas não for exigível de acordo com o estabelecido no regulamento legal vigente, os documentos anteriormente indicados serão submetidos igualmente para a sua revisão a um auditor independente nomeado pela Assembleia Geral. A dita nomeação será inscrita no Registo Mercantil.
3. A Assembleia Geral aprovará as contas anuais e o relatório de gestão e resolverá sobre a aplicação de resultados de acordo com o balanço aprovado.
4. Após a aprovação das contas anuais e do relatório de gestão de cada exercício social, e após cobrir a dotação para a reserva legal e realizar as deduções correspondentes a quaisquer outras dotações ou contribuições obrigatórias que, se for esse o caso, possam corresponder, os lucros líquidos que houver serão distribuídos como dividendos aos acionistas proporcionalmente às suas ações.
5. O órgão de administração poderá acordar a distribuição de adiantamentos por conta de lucros, com as respetivas limitações legais.

Artigo 30º. Depósito dos documentos contabilísticos

Dentro do mês seguinte à aprovação das contas anuais e do relatório de gestão pela Assembleia Geral Ordinária ou, se for esse o caso, no prazo estabelecido por lei, serão apresentados os ditos documentos, juntamente com a oportuna certificação comprovativa da dita aprovação e aplicação de resultados, e com o relatório de auditores, se for esse o caso, para respetivo depósito no Registo Mercantil na forma determinada por lei.

CAPÍTULO V: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 31º. Causas de dissolução da Sociedade

1. A Sociedade será dissolvida por acordo da Assembleia Geral, adotado a qualquer altura com os requisitos previstos na lei e pelas demais causas estabelecidas na lei.
2. Se a Sociedade for dissolver-se por uma causa legal que exija acordo da Assembleia Geral, o órgão de administração deverá convocá-la no prazo de dois (2) meses a partir do momento que a dita causa se tenha apresentado, para que adote o acordo de dissolução.

Artigo 32º. Normas e forma da liquidação

1. Uma vez dissolvida a Sociedade, abrir-se-á o período de liquidação, salvo nos pressupostos de fusão, cisão total ou qualquer outro de cessão global do ativo e do passivo.
2. A Assembleia Geral, mediante proposta do órgão de administração, determinará a forma de liquidação e designará um (1) ou mais liquidadores, sempre em número ímpar, cujos poderes determinará. Esta nomeação põe fim aos poderes do órgão de administração.
3. A Assembleia Geral conservará durante o período de liquidação os mesmos poderes que durante a vida normal da Sociedade, e terá especialmente o poder de aprovar as contas e o balanço final de liquidação.

.CAPÍTULO VI: OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 33º. Âmbito destes Estatutos

Estes Estatutos regulam as relações entre os acionistas, e entre estes e a Sociedade, exclusivamente no âmbito societário regulado pela Lei de Sociedades de Capital e pelo *Código de Comercio*, mas não regulam sob forma alguma as relações, contractuais ou de outro tipo, que possam existir entre os acionistas, ou entre os acionistas e a Sociedade, como compradores e/ou vendedores no Mercado de Produção da Eletricidade e Operadora do Mercado, respetivamente. As ditas relações serão regidas pelos seus próprios regulamentos e em especial pela Lei do Setor Elétrico e respetivo desenvolvimento regulatório.